



Número: **0600128-31.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)	
	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30 (REPRESENTADA)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADA)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122802439	24/09/2024 14:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600128-31.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REPRESENTADA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30

Advogado do(a) REPRESENTADA: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

Advogados do(a) REPRESENTADA: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR**, com pedido de tutela antecipada, interposta por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**.

Autos conexos ao processo RP nº 0600118-84.2024.6.04.0059.

Alega o Representante que a Representada publicou, em seu perfil no Instagram, propaganda eleitoral irregular, *de conteúdo injurioso, jocoso, desrespeitoso e gravemente descontextualizado contra o candidato Roberto Cidade*.

Liminar deferida no ID 122791877.

Em sede de defesa (ID 122798254), o Representado requereu: *Seja acolhida a preliminar suscitada, reconhecendo a inépcia à inicial e por consequência, indeferindo-a; b. No mérito, seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a representação, em virtude da inexistência de elementos objetivos aptos a caracterizar a conduta da Representada como propaganda eleitoral com conteúdo injurioso ou propagador de notícia descontextualizada c. SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda pela ilicitude da conduta da representada, o que não se espera, que seja*



aplicada multa em seu patamar mínimo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Instado a se manifestar, o *Parquet* pronunciou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, por entender que presente nos autos a probabilidade do direito evidenciada pelos documentos e provas apresentados pelo Requerente, que demonstram a ofensividade divulgada pela parte Requerida.

É o relatório, no que interessa. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação da Representada Maria do Carmo Seffair Lins de que não há alguma prova de que houve conteúdo veiculado e qual seria sua individualização, ante o relatório de captura de conteúdo digital de ID 122782363 e vídeo de ID 122788264.

Quanto ao mérito, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê em seu art. 27, §1º:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Nessa esteira, a Representação eleitoral possui a finalidade de cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas pela Lei nº 9.504/97.

Após a exposição normativa, cita-se o teor da propaganda irregular:

“Manazinha... O candidato lá... Aquele que aumentou o “pleço” das taxas quer pq quer ganhar a eleição... Ele quer é um marido!”

“Quer pq quer ser o “plefeito”... Ahhhh City... Acho que não vai ser dessa vez não...”

Conforme alegação trazida pelo Representante, a postagem em análise afirma que o candidato teria aumentado o valor *das taxas*, confundindo a atuação isolada do parlamentar com o aumento de contas e impostos, quando em verdade não existe uma relação direta entre essas circunstâncias fáticas.



Instados a se manifestarem, a Representante não se desincumbiu de comprovar a veracidade das informações trazidas nas publicações, uma vez que a criação e oneração tributária independe de atividade parlamentar de somente um deputado, mesmo que se trate de presidente de mesa legislativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]”.(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Outrossim, inobstante a jurisprudência defenda a liberdade de expressão, esta deve ser responsável como traz a reflexão o Ministro Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.” (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Neste viés, entendo terem as manifestações da Representada extrapolado o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulgam fatos sabidamente inverídicos e, ainda, com teor vexatório especialmente no tocante à dislalia, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo:

“Representação por propaganda irregular desinformativa – alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado – art. 9º-A da Resolução/TSE 23.610/2019 – incoerência – falas vagas ou ambíguas – postagens que navegam com comentários, críticas ou análises dentro do espectro possível de significação de manifestação pública do próprio candidato – imprestabilidade da representação como forma de estabelecimento judicial de uma única interpretação possível a manifestações lacunosas [...] 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro. 6. A via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político [...]”. (Ac. de 19.12.2022 no R-Rp nº 060092739, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito para fazerem juízo de valor e, conseqüentemente, exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignas ao invés de promoverem desordem informacional vislumbrada *in casu*.



Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, para determinar à Representada **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE** que se **ABSTENHA** de publicar e republicar em suas redes sociais ou transmitir por quaisquer meios de comunicação o teor da postagem apreciada na presente decisão e a **CONDENO** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2, da lei 9.504/97.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral